

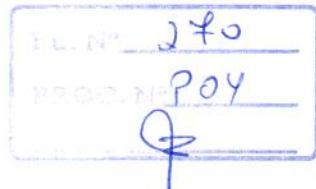


# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215  
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923  
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br  
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 26 de junho de 2017.

Parecer Jurídico  
Convite nº 04/2017



Trata-se de procedimento licitatório que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na venda de equipamentos de informática e eletrônicos. O Presidente da Câmara requer parecer desse Assessor, o que faço apenas com relação à legalidade dos atos.

As condições e o procedimento a serem seguidos pela Comissão de licitação foi delineado no edital da licitação.

Primeiramente verifico que 07 empresas foram convidadas, o que está de acordo com o item 3.3. do edital, que diz que o número mínimo de convidados seria de 03 fornecedores. Além disso, o convite a 07 empresas demonstra a submissão de um procedimento pautado no princípio da ampla competitividade. Saliente-se ainda que a Lei 8.666/93 exige convite a pelo menos três competidores, requisito que, como dito, foi cumprido com êxito.

Para dar maior ênfase à ampla competitividade é possível verificar, na página de nº 96, que a Câmara deu ampla publicidade ao procedimento, publicando-o em Jornal Local. E mais. Houve publicação da carta-convite no site do órgão (pág. 97), bem como no facebook (pág. 98).

Lucas Rocha Furtado (Furtado, Lucas Rocha, ob. cit., p. 112.) faz importantes considerações a respeito do assunto: “Essa é, como dito, a modalidade mais simples entre todas. Tão simples que a lei sequer **impõe a obrigatoriedade de que seu instrumento convocatório – a carta-convite – seja publicado**. Nessa modalidade, a Administração escolhe quem quer convidar, e pode fazê-lo, entre quaisquer pessoas, cadastradas ou não. A publicidade, isto é, a divulgação dessa modalidade de licitação é feita mediante a afixação da carta-convite no quadro de avisos da repartição pública”. g.n.



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 271  
PROC. N° 04

Apesar da ampla publicidade dada ao procedimento licitatório e das várias empresas convidadas, é possível verificar, na ata de julgamento dos documentos de habilitação, que uma das empresas interessadas em apresentar proposta não manifestou interesse no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, motivo pelo qual a comissão não aceitou receber os seus documentos.

Sobre a decisão da Comissão parece-me que, sob o prisma legal, não há qualquer ilegalidade, pois assim procedeu em vista do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o *instrumento convocatório (edital ou carta convite)* é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/1993, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame. Exemplos: a obtenção da melhor proposta será auferida necessariamente a partir do critério de julgamento (tipo de licitação) elencado no edital; os licitantes serão inabilitados caso não apresentem os documentos expressamente elencados no edital etc. (Rafel Carvalho, *Licitações e contratos administrativos*, 2015).

A decisão acima referida foi tomada com base no item 3.2 do edital, que diz “além das empresas convidadas pela Administração, na forma do item 3.1., poderão participar do presente convite as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual interessadas que manifestarem interesse no prazo legal (§3º, do art. 22, da Lei 8.666/93), com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Portanto, a regra é clara e está estampada no edital, disposição que está de acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 3º “convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”. g.n.

Saliente-se ainda que previsão semelhante é colocada nos editais do TCE/SP, nas licitações realizadas sob a modalidade convite. Tome-se como exemplo TC-A nº 43.557/026/14 que diz “Somente poderão participar desta licitação microempresas e empresas de pequeno porte



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 232  
PROC. N° 04

*convidadas ou interessadas. Entende-se por convidadas àquelas notificadas por este Tribunal de Contas para retirar o Convite. Entende-se por interessadas àquelas que manifestarem seu interesse com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data e hora marcada para a entrega dos envelopes. No mesmo sentido são os TC nº 17.356/026/14 (cláusula 3.1.); TC-A nº 6.548/026/13; TC-A nº 30.583/026/13, dentre outros, todos já homologados pelo Tribunal de Contas (o que faz presumir que as cláusulas inseridas no edital estão de acordo com a Lei, assim como a decisão tomada pela Comissão de Licitação).*

Além disso, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos, 11<sup>a</sup> edição, ano de 2005) parece validar o prazo de 24 horas de antecedência exigidos do licitante não convidado. Vejamos: “*Anteriormente, defendeu-se a inconstitucionalidade da fixação de prazo para o fornecedor cadastrado e não convidado formular pleito de extensão a si do convite. O argumento era ausência de vínculo entre a exigência e o desempenho das funções estatais. Altera-se esse entendimento, para reconhecer-se que o prazo referido destina-se a permitir à Administração a verificação das condições do sujeito de participar do certame. Ou seja, reforça-se a concepção de que a Administração realiza uma seleção prévia dos possíveis licitantes, verificando suas condições de participar da disputa e de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Portanto, aquele que não fora convidado deverá ter suas condições pessoais verificadas pela Administração.*

Quanto à documentação (habilitação e proposta) a análise foi feita, no momento oportuno, pela Comissão de licitação.

Quanto à decisão da comissão pela apresentação de marca e modelo exigidos no edital na cláusula “7.1., h”, invoco as razões apresentadas em parecer anterior e reitero que a decisão tomada pela Comissão parece ser a melhor forma de ampliar a competitividade do procedimento.

Quanto à desclassificação das empresas, a Comissão tomou como “análise de equipamentos” feita pelos técnicos Emerson Vicente Pereira dos Santos Silva e Valério Dantas dos Santos Silva. Apesar de não ter conhecimentos técnicos sobre os objetos exigidos no edital, é, sob o prisma legal, correta a decisão da licitação em desclassificar as empresas que não cumpriram com as especificações exigidas no termo de referência, consoante o que dispõe o item 8.7, alínea “a” do presente edital que diz: “serão desclassificadas as propostas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas no edital”. Portanto, levando-se em consideração que o termo de



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 273  
PROC. N° 09

referência é parte integrante do edital, conforme dispõe o item 1.4 do certame, a decisão da comissão está de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que a licitação tem como critério de julgamento o menor preço unitário por item, o que significa dizer que cada item exigido no termo de referência representa uma licitação autônoma. Portanto, os licitantes podem ser classificados com relação a alguns itens e desclassificados com relação a outros. É o que se pode extrair das lições de Rafael Carvalho, “na hipótese de procedimento único de licitação, denominada “licitação por item”, a Administração concentra, no mesmo certame, objetos diversos que serão contratados (ex.: a licitação para compra de equipamentos de informática pode ser dividida em vários itens, tais como microcomputador, impressora etc.). Em verdade, várias licitações são realizadas dentro do mesmo processo administrativo, sendo certo que cada item será julgado de forma independente e comportará a comprovação dos requisitos de habilitação. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula 247 do TCU, a licitação por item (e não por preço global) deve ser a regra quando o objeto da licitação for divisível.

Súmula 247 do TCU: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Assim, a Comissão procedeu de acordo com o entendimento do TCU ao classificar as empresas em alguns itens e desclassificá-las naqueles que entendeu que as propostas não estavam de acordo com as especificações exigidas.

Quanto ao procedimento estabelecido no edital (item 8), a Comissão parece ter seguido todas as regras editalícias. Em síntese, recebeu os documentos de habilitação e proposta, pediu para que os licitantes rubricassem todos os envelopes e, logo após a habilitação de todos os licitantes, abriu prazo para recurso, conforme item 8.5 do edital. Ultrapassado o prazo recursal, a Comissão abriu as propostas, procedendo a diligências em relação a uma delas, nos termos do art. 42, §3º. A equipe técnica pediu prazo para análise técnica das propostas (o que é permitido pela doutrina) e após foi feito o julgamento pelo menor preço por item, conforme descrito no edital. Mais uma



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 274  
PROC. N° 04

vez, os licitantes intimados não apresentaram recurso do julgamento das propostas.

Sobre o julgamento para momento posterior à abertura das propostas diz Flávia Daniel Vianna (licitações e contratos administrativos, ano 2016, do básico ao avançado, pág. 111) “após, terá início o julgamento das propostas que poderá ocorrer na mesma sessão pública onde se deu a abertura dos invólucros ou, se necessário, em função da complexidade dos documentos ou de seu grande número, em sessão reservada, na qual apenas participará a comissão e, quando for o caso, seus assessores. Importante observar que o julgamento das propostas deverá ser feito com base no tipo de licitação e critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório”.

Portanto, o julgamento a posteriori, tendo em vista a complexidade dos objetos e o requerimento da equipe técnica, parece-me que está respaldado na doutrina acima mencionada.

Ainda parece-me que o fato de nenhum dos licitantes, devidamente intimados para a fase recursal, conforme documentos constantes dos autos, terem interposto recurso demonstra, com maior intensidade, a legalidade do procedimento.

Assim, o procedimento não verifico nenhum vício aparente que possa macular o presente procedimento.

Lembro Vossa Excelência de que o presente parecer não tem caráter vinculativo e é discricionário, constituindo um Poder-dever da autoridade competente a verificação da legalidade e conveniência da homologação e adjudicação do procedimento.

É o parecer.

Leandro Cervantes Richard  
OAB/SP 356.443  
Assessor Jurídico